ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE- IFRN/SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019

Processo Administrativo n°23462.000723/2018-12

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, com endereço na Rua Projetada, S/N, lote 04, Distrito Industrial I, Macaíba/RN, CEP 59280-000, doravante denominada "APFORM", vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº. 10.250/2002, Constituição Federal e demais normas legais aplicáveis, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I- DOS FATOS.

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de cláusulas que vão de encontro aos preceitos fundamentais do Direito Administrativo.

Dessa forma, a APFORM destrinchou as irregularidades que contaminam o presente pregão e traz, nas linhas que seguem, a fundamentação correspondente.

Logo, constatando a exigência de diversos elementos que maculam o presente pregão, a APFORM vem ofertar a presente impugnação ao edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II- RAZÕES DA IMPUGANAÇÃO

Observando os itens que compõe o certame, verificou-se exigências exacerbadas que maculam a competitividade da licitação. De forma equivocada, foram exigidas qualificações técnicas desnecessárias, tendo em vista que os itens leiloados já são certificados pelo INMETRO e por esse motivo já fizeram os testes necessários.

É importante ressaltar que critérios técnicos demasiados só podem ser adotados se respaldados de um estudo técnico que demonstre sua necessidade. Logo, impugnasse- os itens 02, 17, 18 E 19, que tem sua qualificação técnica exposta na cláusula 8.9 do edital ora impugnado, que de forma resumida exige:

- 1. LAUDO QUANTO A TINTA APLICADA NBR 10443/08, COM NO MÍNIMO 700 MÍCRONS:
- 2. LAUDO NÉVOA SALINA NBR 8094/83, NO MÍNIMO 1.400 HORAS;
- 3. LAUDO QUANTO A ATMOSFERA SATURADA NBR 8095/15, NO MÍNIMO **1.400 HORAS**:
- 4. LAUDO CONFIRMAÇÃO VERACIDADE DA RESINA;
- 5. LAUDO ATESTANDO A RESISTÊNCIA AO IMPACTO IZOD DO ABS, COM RESISTÊNCIA MÍNIMA AO IMPACTO DE **190 J/M**;
- 6. LAUDO QUANTO A RESISTÊNCIA E FLEXIBILIDADE DO ASSENTO E ENCOSTO EM RESINA PLÁSTICA;

Pois bem, os itens são: conjunto escolar, mesa professor com cadeira giratória, mesa cadeirante e cadeira obeso. Todavia, embora as exigências sejam incabíveis a todos, chama-se atenção para o item 02-conjunto escolar (CJA-06) **padrão FNDE.** Como o próprio edital dispõe, o conjunto deve ser no padrão FNDE, mas porque as exigências editalícias não seguem o molde da licitação do referido órgão?

Os padrões adotados na licitação estão bem acima do especificado nas NBRs bem como do praticado nas licitações do FNDE. O CJA-06, que tem certificação compulsória, ao ser avaliado pelo INMETRO adota-se padrões bem inferiores.

Para se ter ideia, o padrão adotado é de: camada de tinta de 70 mícrons, exposição a névoa salina por 300 horas e exposição a atmosfera saturada por 300 horas.

Pois bem, diante da ausência de estudo técnico que justifique de maneira clara o motivo para quase quintuplicar a exigência contida na norma, a presente impugnação vem buscar combater tal arbitrariedade.

A respeito do supra referido, o art. 3°, da Lei 8666/93, destaca expressamente que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, porém seguindo alguns princípios:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para o momento se destaca o principio da Probidade Administrativa, economia aos cofres públicos e ampla concorrência. Inicialmente, a probidade administrativa significa agir com zelo e atentando em conjunto para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pois bem, agir com eficiência na administração dos recursos públicos significa evitar desperdícios. No caso das licitações é basicamente contratar a melhor proposta que alie menor preço com qualidade.

No que tange ao principio da economia aos cofres públicos, significa dizer que a licitação destina-se a buscar fornecedores que aliem um preço competitivo com um material que possibilite o bom uso por parte da Administração Pública, atendendo a critérios técnicos.

E a ampla concorrência significa dizer que a Administração Pública deve buscar o maior número de interessados em fornecer, afastando critérios em seu edital que possam frustrar o caráter competitivo.

Esclarecido esses pontos, não se vislumbra a exigência de 1400 horas de exposição a nevoa salina e atmosfera saturada, camada de tinta de 700 mícrons, dentre outros requisitos como critérios que facilitem a ampla concorrência, economia aos cofres públicos e muito menos probidade administrativa.

Isso porque o certame ficará restrito a um pequeno numero de empresas que detêm tal certificado, se não uma única. As exigências do pregão fogem a realidade, principalmente do FNDE.

A exigência mais cabível seria de 300 horas a exposição de nevoa salina e atmosfera saturada e 70 mícrons de camada de tinta. Se o conjunto já possui certificação atestando a resistência a nevoa salina, <u>de acordo com a norma reguladora</u>, porque uma empresa iria pagar caro para buscar certificar pelo quíntuplo do tempo?

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, <u>o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações</u>"

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Seguindo o que preceitua a Lei, a doutrina explica melhor a respeito da necessidade de qualificação técnica, como expõe Marçal Justen Filho:

"o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes" l

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. Neste

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.

sentido o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais², possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

Desse modo, o edital prevê que os itens licitados devem se ater as normas técnicas brasileiras, porém <u>inexplicavelment</u>e aumenta o tempo requerido para os laudos.

Ora, Ilustre Pregoeiro, não há respaldo técnico que ampare a requisição de tamanhas exigências. Para tanto seria necessário um estudo técnico comprovando que o ambiente da cidade é extremamente salino, e com atmosfera bastante saturada, justificando tal exigência.

A lei 8.666/93 dispõe isso nos seguintes artigos:

Art. 7°, §5°: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Para ser tecnicamente justificável é necessário um estudo técnico que comprove, e de fato tal estudo inexiste, pois não consta nos anexos do edital. Dessa forma, seria prudente realizar tal estudo para justificar a necessidade de exigências que são quase 5 vezes acima do comum, indo de encontro a legislação especial e específica.

A manutenção de tal exigência que foge a normalidade dos pregões realizados, principalmente no âmbito federal e do FNDE, e claramente afasta interessados.

Portanto, é imperioso que seja respeitado os princípios do Direito Administrativo, principalmente o da ampla concorrência, afastando

² Segundo a art. 3º, alínea "e", da Lei nº 5.966/1973 - que institui o "Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" e cria o "Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO" - compete ao CONMETRO "fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais". E, nos termos do art. 5º desse diploma legal, "O Inmetro será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal".

exigências imotivadas que vão de encontro, inclusive, as disposições em NBR's e Leis especiais.

Logo, é salutar que seja obedecida a legislação especial. Se um conjunto já é certificado pelo INMETRO, órgão regulador, que faz os testes mais extremos e determina os patamares para avaliação, não cabe ao edital, com toda vênia, estipular medidas tão dissonantes.

A certificação compulsória já afasta todas essas exigências, pois o produto já foi testado e aprovado! Além disso adotar critérios que fogem aos exigidos em Lei especial podem configurar direcionamento, se não forem respaldados por estudos técnicos.

Persistir na manutenção do edital nos moldes em que se encontra, prejudicará o andamento da licitação e do contrato a ser firmado, visto que a ocorrência de ilegalidades pode suspender o pregão via decisão judicial.

III- DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

A Lei 8.666/93 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta em consequências para o agente Publico. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos .

Neste diapasão Di Pietro ensina que: "O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo".

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: "Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável". Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta

de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados. O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do o agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

A respeito desse fato, colaciona ao presente instrumento o artigo 109, §4 da Lei 8.666/93, que serve para analisar a conduta dos servidores envolvidos no processo administrativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 40 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório, infringe-se os artigos 93 e 98 da Lei 8666/93 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

MA

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

Caso assim não seja, requer que o presente processo seja remetido ao Ministério Publico do Estado do Espírito Santo, para que o mesmo, através de seu setor técnico, se pronuncie a respeito de tais exigências, visando dar transparência e lisura ao processo.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA que seja reduzida as exigências, nos seguintes moldes:

- 1. LAUDO QUANTO A TINTA APLICADA NBR 10443/08, COM NO MÍNIMO 700 MÍCRONS **PASSE A SER 70 MÍCRONS**;
- 2. LAUDO NÉVOA SALINA NBR 8094/83, NO MÍNIMO 1.400 HORAS **PASSE A SER 300 HORAS**:
- 3. LAUDO QUANTO A ATMOSFERA SATURADA NBR 8095/15, NO MÍNIMO 1.400 HORAS PASSE A SER 300 HORAS;
- 4. LAUDO CONFIRMAÇÃO VERACIDADE DA RESINA;- SEJA RETIRADO, POR O CONJUNTO JÁ SER CERTIFICADO E ATESTADO.
- 5. LAUDO ATESTANDO A RESISTÊNCIA AO IMPACTO IZOD DO ABS, COM RESISTÊNCIA MÍNIMA AO IMPACTO DE 190 J/M;- SEJA RETIRADO, POR O CONJUNTO JÁ SER CERTIFICADO E ATESTADO.
- 6. LAUDO QUANTO A RESISTÊNCIA E FLEXIBILIDADE DO ASSENTO E ENCOSTO EM RESINA PLÁSTICA;- SEJA RETIRADO, POR O CONJUNTO JÁ SER CERTIFICADO E ATESTADO.

Pelo exposto, roga e espera deferimento.

De Natal/RN para Itabaiana/SE, 23 de julho de 2019.

APFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Damião Batista do Nascimento Analista de Licitações CPF: 090.318.314-50 RG: 3010068-SSP/RN